



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.866 - SP (2016/0280627-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : GRACIELA MEDINA SANTANA E OUTRO(S) - SP164180
RECORRIDO : BENEDITA DE SIQUEIRA MACEDO
ADVOGADOS : MÁRIO MASSAO KUSSANO - SP101980
LEONARD BATISTA E OUTRO(S) - SP260186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da alegação da nulidade por ausência de decisão meritória implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.866 - SP (2016/0280627-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : GRACIELA MEDINA SANTANA E OUTRO(S) - SP164180
RECORRIDO : BENEDITA DE SIQUEIRA MACEDO
ADVOGADOS : MÁRIO MASSAO KUSSANO - SP101980
LEONARD BATISTA E OUTRO(S) - SP260186

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Mandado de segurança que reconheceu o direito da impetrante ao recebimento da integralidade da pensão deixada por ex - servidor municipal falecido — Decisão proferida pela Corte de Justiça que acarreta a consequente obrigação de • pagar, nos termos do quanto decidido em agravo de instrumento , ou seja , dos valores descontados a partir da impetração do writ - Não há razão alguma para submeter o provimento jurisdicional a um segundo juízo de valor , que simplesmente ratifique os seus efeitos para torná - la passível de execução — Recurso não provido.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 586 do CPC/1973, mediante os seguintes fundamentos:

O E. Tribunal de Justiça "a quo" ao proferir o v. acórdão, nos termos expostos, contraria e nega vigência ao artigo 586, do Código de Processo Civil, senão vejamos.

A decisão recorrida acabou possibilitando que a ora recorrida execute sentença proferida em mandado de segurança, utilizando o writ como substitutivo de ação de cobrança, o que é expressamente vedado pela Súmula 269, do STF.

Como se nota, a recorrida pretende o . recebimento do valor de R\$ 68.340,43, calculado para setembro de 2008, através de execução de sentença proferida em mandado de segurança, o que não é possível.

Ademais, houve nulidade, a partir da decisão de fls. 328, dos autos principais (Mandado de Segurança), por falta de julgamento do mérito da ação, inexistindo título executivo, sendo a decisão guerreada ofensiva ao artigo 586, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.866 - SP (2016/0280627-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2017.

O Tribunal *a quo* consignou:

Por outro lado, sem razão a alegação de que o mérito não foi apreciado. Em sede recursal foi dado provimento ao recurso de apelação, esgotando, portanto, o conhecimento e apreciação do mérito da ação, reconhecendo, assim, o direito pleiteado pela autora. Dai a existência do direito líquido e certo a ser executado pela impetrante.

Assim, do provimento do recurso de apelação interposto na ação mandamental, extrai-se a consequente obrigação de pagar o quanto devido, diante do reconhecimento do direito da impetrante ao recebimento de pensão integral e, ainda, a condenação da devolução do quanto descontado injustamente da pensão por morte desde a propositura da ação até o seu efetivo pagamento, independentemente de menção expressa. Não há razão alguma para submeter o provimento jurisdicional a um segundo juízo de valor, que simplesmente ratifique os seus efeitos para torná-la passível de execução.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0280627-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.866 / SP**

Números Origem: 02719796 0957963.5/6-00 1617603 1855708 239008 298203 3610120080185572
90691596220098260000 9579635600 994.09.263630-5 994092636305 9994092636305

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : GRACIELA MEDINA SANTANA E OUTRO(S) - SP164180
RECORRIDO : BENEDITA DE SIQUEIRA MACEDO
ADVOGADOS : MÁRIO MASSAO KUSSANO - SP101980
LEONARD BATISTA E OUTRO(S) - SP260186

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.